



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

NOTA TÉCNICA CRPRS Nº 001/2024

Nota Técnica sobre a Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP, que institui o Regulamento para ingresso de visitas e materiais em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Introdução

A presente Nota Técnica foi elaborada pela Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), através do Núcleo de Sistema Prisional, composto por psicólogas/os Conselheiras/os e Colaboradoras/es, com o intuito de subsidiar a prática profissional de psicólogas/os que atuam no Sistema Prisional do Rio Grande do Sul, especificamente em relação à Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP, que institui o **Regulamento para ingresso de visitas e materiais em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul**.

2. Objetivo da Nota

O objetivo da Nota Técnica é orientar a categoria quanto aos temas que envolvem os Direitos Humanos, no que tange ao acesso de familiares no interior dos estabelecimentos prisionais, quanto às visitas assistidas, reforçando os aspectos éticos, em todo contexto em que haja atuação de psicólogas, psicólogos e psicólogues.

3. Breve Histórico

Para melhor orientar, faz-se necessária uma breve contextualização sobre o sistema prisional, seus mecanismos de reinserção social e atendimento humanizado,



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

por todas/os/es e, por conseguinte, pelos/as/es profissionais da Psicologia, trabalhadores/as/us no Sistema Prisional.

A Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como a Lei de Execução Penal – LEP, declara, em seu Art. 1º, que a “*execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”. Essa integração passa pela manutenção ou restabelecimento do vínculo familiar apesar do encarceramento. Assim, a LEP, ao priorizar a integração social da Pessoa Privada de Liberdade – PPL, reconhece a relevância da manutenção ou reconstrução dos vínculos familiares.

Contudo, cabe salientar que a prisão, enquanto dispositivo de manutenção de controle sobre as populações sobrantes do mercado de consumo do capitalismo, envolve em suas engrenagens quaisquer personagens que nela circulem, sejam as pessoas presas, os/as/es funcionários/as/us, os/as familiares ou outros segmentos, de modo que, conforme as Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) no Sistema Prisional¹:

[...] as prisões brasileiras são constituídas historicamente a partir de diversos ideais e princípios sobre as penas, sobretudo legais e funcionais, que legitimam as formas/forças de suas configurações atuais. Contudo, suas expressões concretas apontam para uma função não-manifesta de contenção em massa de milhões de jovens negros e indígenas e da classe trabalhadora em todo o mundo, revelando ser um eficaz meio de controle e de manutenção de condições de exploração e opressão no capitalismo [...] (CFP, 2021a, p. 27).

Nesse cenário de precarização de vidas, os familiares, com muita frequência, assumem integralmente a responsabilidade pela assistência material da pessoa presa. A violação dos direitos da PPL à assistência material transforma o contato familiar em muito mais do que uma necessidade afetiva, constituindo-se na possibilidade de que sejam supridas necessidades de subsistência na prisão dos pontos de vista material, afetivo e simbólico. Cabe salientar que essa função exercida pelo poder punitivo e disciplinar – a qual tem seu modelo na prisão, mas está

¹ Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) no Sistema Prisional. Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Políticas Públicas. Brasília, 2021. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Refer%C3%A2ncias-T%C3%A9cnicas-para-Atua%C3%A7%C3%A3o-das-Psic%C3%B3logas-os-no-Sistema-Prisional-FINAL.pdf>



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

amplamente arraigada na sociedade – favorece a exclusão de alguns grupos sociais, vulnerabilizando-os, quando não viola princípios constitucionais vitais para a promoção da democracia, ampliando ainda mais as desigualdades que marcam a sociedade brasileira.

4. Análise

Nesse contexto, a regulamentação relacionada às vestimentas utilizadas, apresentada pela Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP, estabelece condições que trazem prejuízos para a garantia da reinserção familiar social, como propõe a Lei de Execução Penal.

4.1 Da Uniformização das vestimentas de visitantes de Pessoas Privadas de Liberdade – PPL

O estabelecimento de trajes específicos, definindo as cores para que seja permitido o ingresso de visitantes na unidade prisional, representa uma exigência que dificulta, quando não impede, a visitação. Isso porque implica na aquisição de vestuário com características específicas para esse fim, exigida de uma população que, notadamente, advém dos segmentos socioeconômicos mais vulnerabilizados.

Tal medida fere o direito da PPL à visitação familiar, uma vez que a não adesão às normas de apresentação pessoal para a visitação pela/o/u visitante impede seu ingresso. Medidas como essa reforçam a estigmatização e sustentam a seletividade penal, exercida a partir de marcadores sociais como gênero, raça e classe social. Estabelecer um código de vestimenta pode ser caracterizado como uniformização, e nada mais é que demonstração de poder por parte da autoridade, que resolve impor vestimentas específicas para a realização das visitas, já que não há legislação determinando que pessoas externas ao estabelecimento prisional devam utilizar determinadas cores de vestuário. De acordo com Mossoi e Vieira (2020):

[...] estabelecer tais censores resta por violar os direitos à liberdade, à igualdade em decorrência da roupa ou da vestimenta estar em desacordo com um código instituído por alguém que representa certo poder sobre determinadas pessoas consideradas vulneráveis, culminando, em algumas situações, com o afastamento do cidadão das classes minoritárias dos seus direitos.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Ademais, a partir da Resolução CFP nº 10/2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), compreende-se que a pessoa profissional de Psicologia deve atuar em prol da garantia e defesa de direitos, notadamente a partir dos Princípios Fundamentais de nº I e VII, os quais rezam, respectivamente:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua, e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

Assim, quando uma situação não estiver regida por normativa específica para a atuação no âmbito prisional, a/o/e profissional de Psicologia deverá se reger pelas normativas da profissão, destinadas a outras políticas públicas, na defesa e garantia de acesso a direitos.

Por conseguinte, a/o/e psicóloga/o/ue que atua no Sistema Prisional, não deve coadunar ou contribuir com a uniformização de visitantes, uma vez que esta exigência se configura como violação de direitos em contexto desigual de poder.

Cumprе salientar que a instauração de processo administrativo disciplinar contra pessoa da família, pelo descumprimento das normas de visitação, pode ferir o princípio constitucional já mencionado, de acordo com o qual a pena não pode passar da pessoa condenada/o/e, com o agravante de que a Instrução Normativa não prevê participação de servidores de outros estabelecimentos, demonstrando imparcialidade na condução de tal procedimento enquanto parte da ampla defesa.

4.2 Da Visitação Assistida

No que tange à regulamentação da visita por parte de crianças, cumprе salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4º, reza que é *“dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”** (grifo nosso). Ainda, consta no art. 19, § 4º, que:



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

§4º - Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Ocorre que a Instrução Normativa nº 14/2023, em seu artigo 10º, parágrafo 2º, condiciona e delimita a convivência da criança lactente com o pai ou a mãe privada de liberdade. Não se localiza, no documento, qualquer justificativa teórica ou jurídica para estabelecer os critérios de idade, duração e frequência dessa visitação conforme constam no documento. Em contraponto, as pluralidades de linhas teóricas e epistemológicas da Psicologia apontam para a importância da convivência das crianças com os pais durante os primeiros anos de vida, desde o nascimento, por se tratar de um período reconhecido cientificamente como especialmente estruturante para o desenvolvimento humano. Essa convivência é fundamental para o estabelecimento de vínculos, afetando integralmente a saúde da criança.

Por conseguinte, ao limitar a visitação por parte de lactentes, tanto na frequência quanto na duração das visitas, a Instrução Normativa fere tanto os direitos das pessoas privadas de liberdade, quanto os das crianças.

Além disso, a proibição do ingresso de alimentos para a criança que visita prejudica o seu bem-estar. É correto afirmar que, ainda em acordo com o ECA, o direito da criança e do adolescente à proteção integral deve ser garantido em todas as situações, inclusive quando de visita a familiares em privação de liberdade. Por conseguinte, a visitação por parte de crianças e adolescentes não deve ocorrer dentro das galerias e/ou módulos, onde as pessoas presas se encontram recolhidas.

Quanto à imposição de que a visitação de lactentes seja realizada na modalidade que a Instrução Normativa denomina como “visita assistida” (art. 2º, Inciso IX), definindo-a como uma visita a ser acompanhada por *servidor penitenciário*, sem especificar a qual servidor a Instrução se refere, soe destacar que, de acordo com o mesmo artigo 2º, é presumível tratar-se da “equipe de revista”, ou seja, “equipe de servidores penitenciários encarregada de fiscalizar, revistar e fazer a triagem em pessoas e materiais que entram e saem do estabelecimento prisional” (Inciso III), sendo as funções operacionais na visita, aquelas previstas nos artigos 6º, 7º e 8º, respectivamente, supervisor, equipe de revista e servidor de apoio. Já no art. 56,



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Inciso V, determina que seja acompanhada por Técnico Superior Penitenciário.

A “visita assistida”, com critérios técnicos, é uma prática no Sistema Prisional, que é uma intervenção realizada também pela área do Serviço Social. Nas situações atinentes à atuação da Psicologia, a visita assistida é uma ferramenta que abrange os aspectos psicológicos da Pessoa Privada de Liberdade – PPL, seja por demanda judicial ou por demanda espontânea, atendendo à necessidade de atuação da/o/e profissional de Psicologia no que se refere aos aspectos psicossociais da PPL, tanto com relação à saúde mental, quanto ao estreitamento, mediação ou mesmo reconstrução dos vínculos sociofamiliares.

Nos termos da Instrução Normativa nº 14/2023, em seus artigos 56 ao 58, a visita assistida aponta como um recurso da intervenção/mediação da/o/e psicóloga/o/ue, denotando um sentido de vigilância e tutela das PPLs e de suas famílias, uma vez que não está embasada em uma tomada de decisão técnica da equipe de atenção psicossocial que acompanha a pessoa no contato com seus familiares. Os termos da Instrução Normativa, contudo, não demonstram qualquer sinal de demanda técnica; pelo contrário, parece tratar-se apenas de uma medida para vigiar e tutelar ainda mais as PPL e seus visitantes. Portanto, a/o/e profissional de Psicologia deve realizar visitas assistidas, atendendo apenas critérios técnicos e visando preservar ou restaurar vínculos da pessoa privada de liberdade, independentemente da idade da pessoa que for realizar a visita.

5. Conclusão

De acordo com as Referências Técnicas para atuação de psicólogas/os/ues no Sistema Prisional (CFP, 2021a, p. 190), é fundamental que as/os/es psicólogas/os/ues se posicionem e se articulem com coletivos, órgãos e entidades de defesa de Direitos Humanos.

Em acordo com os artigos e princípios do Código de Ética do Profissional da Psicologia aqui já mencionados, recomenda-se que nas intervenções com famílias de pessoas privadas de liberdade, a/o/e psicóloga/o/ue observe também o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (1993), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e nas orientações do Sistema Conselhos de Psicologia, destinadas a



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

profissionais que atuam nas políticas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), contidas principalmente nas *Referências Técnicas para atuação de psicólogas/os no CRAS/SUAS* (CFP, 2021b), e na Norma Operacional Básica (NOB-SUAS/2005), bem como nos Fundamentos Ético-Políticos e Rumos Teórico-Metodológicos para fortalecer o Trabalho Social com Famílias na Política Nacional de Assistência Social (Brasil, 2016).

Consta, dentre os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993, artigo 4º, Incisos II a IV – que a/o psicóloga/o atuante no Sistema Prisional deve observar:

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da prestação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.

Assim, profissionais de Psicologia que atuam no âmbito prisional devem fundamentar as suas práticas em abordagens metodológicas utilizadas no campo da Assistência Social, que envolvem a *Pedagogia Problematizadora* – baseada inicialmente na Pedagogia em Educação Popular de Paulo Freire (CFP, 2021b), cuja perspectiva sugere que o sujeito se torna protagonista de seus próprios processos, na medida que pensa a sua realidade; e a *pesquisa-ação* – método utilizado nas ciências sociais, que visa estimular o diálogo para que os sujeitos envolvidos possam compor soluções e transformar a realidade (CFP, 2021b, p. 101-102).

Dessa forma, a Psicologia, nas equipes multidisciplinares, deve buscar o fortalecimento das relações afetivas familiares, através de métodos e técnicas de intervenção reconhecidas pela ciência psicológica. Os limites impostos às pessoas privadas de liberdade, às suas famílias e ao próprio trabalho da Psicologia no Sistema Prisional, tornam fundamental o trabalho da/o/e psicóloga/o/ue e exigem da/o/u profissional a capacidade de criar formas apropriadas de intervenção dentro do seu escopo teórico-metodológico, de forma a promover a saúde e a autonomia da PPL junto à sua rede sociofamiliar.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Por fim, a atuação da Psicologia no Sistema Prisional terá como fio condutor o preconizado no Código de Ética do Profissional Psicólogo (CEPP), que em seu artigo 2º refere o seguinte:

Art. 2º. Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
(...)
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência.

Com isso, é possível depreender que a visita assistida é uma prática tecnicamente embasada e uma ferramenta que contribui na promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e suas famílias.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal)**. Brasília, 1984. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.742 (Lei orgânica da Assistência Social)**. Brasília, 1993. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. **Fundamentos ético-políticos e rumos teórico-metodológicos para fortalecer o Trabalho Social com Famílias na Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2016. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/TrabalhoSocialcomFamilias.pdf.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS**. Brasília, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) na política de segurança pública**. Brasília: CFP, 2020. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/11/869.4-REFERE%CC%82NCIAS-TE%CC%81CNICAS-SEGURANC%CC%A7A->



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

PU%CC%81BLICA_v4.pdf.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para a atuação de psicólogos(os) no sistema prisional.** Brasília: CFP, 2021a. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-psicologas-os-no-sistema-prisonal/>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para atuação de psicólogos(os) no CRAS/SUAS.** Brasília: CFP, 2021b. Disponível em https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/rt_crepop_cras_2021.pdf.

MOSSOI, Alana Caroline; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Multiculturalismo e a violação do direito à liberdade de ir e vir em face da imposição de um dress code em lugares públicos. **Biodireito e direitos dos animais II** [Recurso eletrônico] Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.100-120. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374672/dress-code-dano-existencial-e-diversidade>.